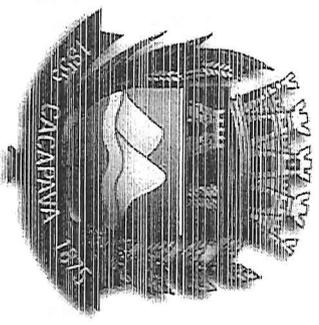


MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Município de Caçapava
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Audiência Pública
Programa de Regularização
Fundiária Urbana do Município

86
S



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

Caçapava, 24 de setembro de 2018

Ofício nº 209/2018



Senhor Presidente

Para Presente, encaminha o anexo Projeto de Lei Complementar que *Instala o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, e dá outras providências, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.*

Tal proposição se faz necessária para disciplinar, normalizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos parcelamentos irregulares por vícios de conformação legais e à habitação de seus ocupantes.

Em linhas gerais a Regularização Fundiária é concebida como sendo o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registrais, com a finalidade de assegurar assentamentos irregulares no contexto legal das cidades.

A informalidade urbana de assentamentos irregulares ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras, e não é diferente no nosso Município de Caçapava que ao longo das últimas décadas se vê tendo que enfrentar essa realidade em toda a região da cidade. Apesar do esforço realizado pela Administração Pública, encontram-se pendentes muitos processos ligados à regularização fundiária impedindo os moradores de se tornarem proprietários legais das unidades habitacionais onde vivem.

Outra, mesma irregularidade significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular e condigna para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Assim, a fim de estabelecer tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA - PLANUR - CAÇAPAVA
CNPJ: 08.189.206/0001-11



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária dos áreas irregularmente ocupadas quando da REFORMA Social e ainda, revisar e regulamentar a REFORMA Esportiva.

Por derradeiro, além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, referido projeto também interfere positivamente na gestão do território urbano, já que, regularizados, os loteamentos passam a fazer parte dos cadastros municipais, proporcionando ao cidadão endereço e permitindo, por conseguinte, o acesso a serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, espeto ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, por essa Ex. Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,
Valho-me de tudo para reiterar os pontos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO CÉSAR HORTIGAL
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lairdo Abreu Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
MESA

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA - PLANUR - CAÇAPAVA
CNPJ: 08.189.206/0001-11

S

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 17 de dezembro de 2018



Senhor Presidente

Ofício nº 514/2018

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que *Instaura o Programa de Regularização Fundiária no Município de Caçapava, e dá outras providências*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Preços.

Hal premissura se faz necessária para disciplinar, reorganizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos parcelamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à habitação de seus ocupantes.

Em ambas gentis a Regularização Fundiária é concebida como sendo o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e registrais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A informalidade urbana de assentamentos irregulares ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras, e não é diferente no nosso Município de Caçapava que, ao longo das últimas décadas, se vê tendo que enfrentar essa temática em toda a região da cidade. Apesar dos esforços realizados pela Administração Pública, encontram-se pendentes muitos processos ligados à regularização fundiária impedindo os moradores de se tornarem proprietários legais das unidades habitacionais onde vivem.

Ora, maior irregularidade significa estar em condições de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Assim, a fim de combater tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente assegurado de moradia à



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas quando da REURB Social e ainda, manter e regulamentar a REURB Específica.

Por determinar, além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, visando projetos também interdisciplinares na gestão da territorialização, há que, regularizados, os loteamentos possam a fazer parte dos cadastros municipais, proporcionando ao cidadão endereço e permissão, por consequente, o acesso a serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, espero ver o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, por essa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO CUD DINIZ JORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Edna St.
Leticia Marro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
SESI/IA

RECEBIMENTO CARLOS DE MOURA, 34 - LOCE - FONE: (13)3644-6600 - FAX: (13) 3643-3118
CEP: 13238-050

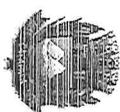
RECEBIMENTO CARLOS DE MOURA, 34 - LOCE - FONE: (13)3644-6600 - FAX: (13) 3643-3118
CEP: 13238-050

58 ✓

88

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



2



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.468, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regulamentação fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e da outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016

(Promulgação de Parte vetada)



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

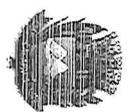
- I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
- II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

68

06/17

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106/12 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018
Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, e dá outras providências.

Termino. Cf. Prop. Rogoz, Pádua
Município de Caçapava, Estado de São Paulo.
Estado de São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Faz-se saber que a Câmara Municipal aprovou e o Secretário promulgou a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº 106

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei complementará a Lei nº 106/12 de 12 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, com o propósito de disciplinar, organizar e regular o regime de ações e iniciativas voltadas à adequação de imóveis urbanos informais existentes às conformações legais e à habitação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§1º Os imóveis sujeitos a RERUB são aqueles contemplados no Plano Diretor de Município, artigo 17 da Lei Complementar nº 231 de 03 de junho de 2007, podendo, comprovada sua existência anterior 22 de dezembro de 2010, haver inclusão de outros imóveis.

§2º O Município, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, deverá iniciar imediatamente, no prazo de 01 (uma) RERUBS.

RECEBIDA O ESTADO DE SÃO PAULO, DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, EM SEU PRAZÓRIO LEGISLATIVO, Nº 106/12 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

publicidade os dados informados já existentes, conforme apontado no §1º deste artigo, tomando como base critérios técnicos de infraestrutura do local.

Art. 2º A RERUB será regida por princípios da eficiência, da transparência, da publicidade e da participação social, observados os seguintes diretrizes:

I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurando o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo, no âmbito municipal, estadual e federal;

III - controle, fiscalização e cobrança visando evitar novos processos legais na área objeto de regularização;

IV - articulação com instituições públicas e privadas voltadas à melhoria social e a prestação de serviços e demais.

V - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 3º As ocupações irregulares do solo para fins urbanos existentes no Município de Caçapava poderão ser objeto de RERUBS de interesse Social ou Esportivo de acordo com esta Lei Complementar e com legislação estadual e federal no que for pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.045 de 11 de julho de 2017 e Decreto Federal nº 9.119 de 15 de março de 2018.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Regularização Fundiária Urbana - RERUB: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por meio de interesse Social ou Esportivo, que visam adequar os imóveis urbanos informais existentes às conformações legais e à habitação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento

das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - RERUBS: a Regularização Fundiária de imóveis urbanos informais, exclusivamente, por população de baixa renda quando se tratar de ocupações construídas em lotes em estado social de interesse;

III - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Esportivo - RERUB-E: a Regularização Fundiária de imóveis urbanos informais no qual não se caracteriza o interesse social, ou seja, reservado por população não qualificada no âmbito de que trata o inciso II deste artigo;

IV - ocupação irregular: ação decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou de loteamento não aprovado pelo Poder Público municipal, ou implantado, em desacordo com legislação municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

V - núcleo urbano: agrupamento humano, com suas características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à área mínima de loteamento prevista no Lei nº 5.808, de 13 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

VI - núcleo urbano informal: parcelamentos e assentamentos irregulares em condições no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a habitação de seus ocupantes, ainda que atenda a legislação vigente a critério de sua implantação ou regularização;

VII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerando o tempo de ocupação, a natureza das edificações, a destinação das áreas e a presença de equipamentos públicos, entre outros critérios, a serem avaliados pelo Município;

RECEBIDA O ESTADO DE SÃO PAULO, DIA 10 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, EM SEU PRAZÓRIO LEGISLATIVO, Nº 106/12 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

0

2



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

VIII - **democracia urbanística**: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados para efeitos urbanos municipais e a obter a matrícula dos respectivos imóveis de direitos inativos no município, e a obter a matrícula dos respectivos imóveis de direitos ativos no município, eliminando os imóveis de direitos inativos do cadastro municipal de regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.

Documento expedido pelo Município ao final do procedimento da RTURB, considerando o prazo de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e no caso da implementação da legislação de posse, da origem das inscrições de imóveis urbanos urbanos regularizados, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos.

X - **legitimação de posse**: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica restabelecida a posse de imóvel objeto da RTURB, convertida em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus proprietários, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

XI - **legitimação fundiária**: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade, sobre unidade imobiliária objeto da RTURB, conferida por ato do Poder Público, após aprovação em área pública ou privada, em sua unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano planejado, por meio da regularização fundiária, em qualquer das modalidades da RTURB, o aquisição de aquisição imobiliária com finalidade urbana, ou a descontinuação de aquisição imobiliária, diretos reais, gravames ou inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando decorrentes respectivamente do projeto legislativo.

XII - **ocupante**: aquele que mantém posse de fato sobre área em área de terra pública, ou privada em condições urbanas, conforme:

RELAÇÃO DE NOMES DE SUJEITOS DO TIPO - FANTASIA: 003.054.000-1 V. 03 - 003.054.000-1 C.F. 12.888-99

§2º A contagem dos processos de RTURB se dará sempre com o encaminhamento e o envio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§3º Para fins da RTURB, o Município poderá dispor de imóveis cedidos ao Poder Público e as alienações de bens destinados ao uso público ou ao uso urbano dos bens regularizados, assim como a outros particulares urbanísticos e edilícios, desde que assegure a finalidade pública e a real utilidade de vida e a função social da propriedade.

§4º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos imóveis inscritos em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha sido inscrita em área urbana de planejamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 13 de dezembro de 1972, a qual tenha o Sistema Nacional de Cadastro Rural, podendo ser objeto de RTURB desde que cumpra as características urbanas.

Art. 4º - A partir da data de início do processo de RTURB pelo Município, ou da solicitação por qualquer dos legitimados, será emitida certidão de regularização de imóveis urbanos e classificados como REURB-5 ou REURB-6, conforme o caso.

§1º Após a emissão da certidão emitida no caso desta Lei, vedado o cadastramento de área no local, bem como quaisquer atos de prestação, ou qualquer nova construção, até a finalização da regularização do parcelamento.

I - mediante solicitação do beneficiário, serão emitidas cópias da certidão emitida para os seguintes fins:

- I - **emitir cópia** de registro em cartório e averbada a legislação pertinente, sendo concedida cópia de funcionamento apenas para o caso de serviços preexistentes quando da emissão da certidão emitida em caráter de urgência;

§2º Após a emissão da certidão emitida no caso desta Lei, vedada a construção, obra de reforma ou local de destinação e no modo a ser definido por norma municipal, sendo que esta será emitida pelo Município na RTURB de iniciativa por órgão público e pelo proprietário nos demais casos.

§3º A classificação do imóvel, social ou físico, não exclui o direito de identificação dos responsáveis pela implantação ou manutenção do imóvel, e no reconhecimento do direito de propriedade dos imóveis e emendamentos, inscritos e registros em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I - Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-5

Art. 5º - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente será responsável pela análise e aprovação de Projetos de REURB-5, cuja classificação como REURB-5 se dará nos termos predominantemente ocupados por população de baixa renda, considerando-se, para efeito desta Lei Complementar, o caso de baixa renda a família cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

§1º Na REURB-5, a Municipalidade concederá benefício de habitação e preços públicos em todas as fases do processo de regularização.

I - **emitir cópia** de registro em cartório e averbada a legislação pertinente, sendo concedida cópia de funcionamento apenas para o caso de serviços preexistentes quando da emissão da certidão emitida em caráter de urgência;

II - **emitir cópia** de registro em cartório e averbada a legislação pertinente, sendo concedida cópia de funcionamento apenas para o caso de serviços preexistentes quando da emissão da certidão emitida em caráter de urgência;

III - **emitir cópia** de registro em cartório e averbada a legislação pertinente, sendo concedida cópia de funcionamento apenas para o caso de serviços preexistentes quando da emissão da certidão emitida em caráter de urgência;

RELAÇÃO DE NOMES DE SUJEITOS DO TIPO - FANTASIA: 003.054.000-1 V. 03 - 003.054.000-1 C.F. 12.888-99

16/3

25

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Plano de saneamento

IV - a expedição e a leitura de cada e qualquer ato administrativo concernente a REURB-S.

§2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se também a interesse social constituído pelo poder público, ou administração pública indireta que já se encontram implantados em 22 de dezembro de 2016.

§3º Sendo o requerente da REURB-S o Município ou o Município Indígena ou a Prefeitura Pública cabida no Município a elaboração de cada a documentação necessária ao processo, sendo a REURB-S requerida por qualquer outro dos elencados nesta lei complementada ou autorizada mediante a prioridade dos projetos públicos, e o respectivo decurso processual da sua expressão todos os documentos necessários, conforme verificados emita pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§4º Na REURB-S a Municipalidade, observada a legislação regulamentar, gerenciará, supervisionará e acompanhará a implementação essencial para prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, dentre outros serviços públicos essenciais a dignidade humana e saúde, quando necessário.

§5º A partir da disponibilidade de equipamento e infraestrutura para prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, e atendimento aos beneficiários da REURB-S caberá a função de fiscalização a rede de água de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e abastecimento de água, providências necessárias a melhoria do serviço nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 1507, de 20 de abril de 1972.

§6º A REURB-S não está vinculada à existência de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) instituída pelo Município, no âmbito da política municipal de ordenamento do território.

RECEBIMENTO EM 20/04/2019 - 10h17 - PLAN DE SANEAMENTO - PLAN DE SANEAMENTO - PLAN DE SANEAMENTO



Município de Caçapava

Plano de Saneamento

Art. 6º A legitimação familiar constitui forma original de aquisição da unidade real de propriedade caracterizada por ser do poder público exclusivamente no âmbito da REURB, sendo que dentro de uma unidade pública ou privada em área pública, como sua unidade familiar com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§1º Por meio da legitimação familiar, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana rural e desmembrada de quaisquer outros direitos reais, gerados por investidas, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando diferenciar respectivo ao projeto legitimada.

§2º Na REURB-S de interesse público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando membros do domínio, não autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes de núcleo urbano informal regularizado, por meio da legitimação familiar.

§3º Nos casos previstos neste artigo, o poder público comprometido a CRT para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensada a apresentação de título legitimado e as regras de documentação referentes à qualificação do beneficiário, o projeto de REURB aprovado, a função dos ocupantes e sua devida qualificação e identificação dos áreas que ocupam.

§4º Podida o poder público adotar decisão adequada por legitimação familiar aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado listagem inicial.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente detinha o poder de urbanização para o projeto de REURB-S, observada as normas que dispõe sobre o procedimento, sua e execução do sda urbano e demais.

RECEBIMENTO EM 20/04/2019 - 10h17 - PLAN DE SANEAMENTO - PLAN DE SANEAMENTO - PLAN DE SANEAMENTO



Município de Caçapava

Plano de Saneamento

normas municipais, pretenses, sendo respeitados os regulamentos urbanísticos e ambientais previstos nesta Lei.

Art. 8º Na REURB-S cabe ao Poder Executivo Municipal ou a seus representantes no gerenciamento, observada a legislação regulamentar vigente, a implantação:

- I - do sistema viário;
- II - da infraestrutura básica;
- III - das equiparadas comunitárias e áreas verdes, se definidas no projeto de regularização;
- IV - a prestação laboratorial em casos de regularização;
- V - a recuperação ambiental das áreas afetadas por mineração.

Parágrafo único - Os serviços previstos no caput deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, mediante indicação dos mesmos, através de consulta pública ao município, respeitado o poder aquisitivo da população ser beneficiária.

Art. 9º O poder público responsável pela REURB-S, fazeta a zona de demarcação urbanística, como base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na constatação da ocupação de acordo com o que estabelece a Lei Federal.

Art. 10 Sendo o responsável pelo empreendimento, o Poder Executivo Municipal deve emitir a implantação das obras previstas no projeto de REURB-S, através de processo judicial junto ao Ministério Público.

Seção II - Da Regularização Familiar Urbana de Interesse Específico - REURB-E

RECEBIMENTO EM 20/04/2019 - 10h17 - PLAN DE SANEAMENTO - PLAN DE SANEAMENTO - PLAN DE SANEAMENTO

8

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 11 A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

será responsável pela elaboração do núcleo como RELTRH-E e condições de implantação e gestão do requerimento de qualquer dos legismos.

§1º Em resposta ao requerimento, caso classificado o núcleo como RELTRH-E, a análise e aprovação dos projetos seguirá os trâmites previstos na Sistema de Planejamento e Meio Ambiente, à qual se refere ao respectivo anexo de condições específicas e reconhecimento da referida classificação, bem como das necessárias condições para

I - implantação dos sistemas viários;
II - implantação da infraestrutura essencial e das

obrigações públicas no empreendimento, quando for o caso;
III - implementação dos projetos de mitigação e

compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos quando for o caso que trata o §1º deste artigo deverão seguir termo de compromisso com o Município, anexa à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, como condição de aprovação do RELTRH-E, podendo estas responsabilidades ser atribuídas aos beneficiários do núcleo, de acordo com o projeto.

§2º A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente poderá exigir compensação e compensações urbanísticas e ambientais exclusivamente referentes ao núcleo a regularizar e ao impacto que eventualmente tenha ocorrido no entorno, devendo estas integrar ao termo de compromisso, no qual se estabelecerá forma de título executivo extrajudicial.

Art. 12 A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente definiu os parâmetros urbanísticos para o projeto de RELTRH-E, observado às normas que dispõem sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e demais normas municipais pertinentes, sendo respeitadas as exigências urbanísticas e ambientais previstas nesta Lei.

RECAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, DE ÁGUA, COM OBRIGAZÃO DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO (CAPA) (ANEXO 20)



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§1º O projeto de RELTRH-E deverá contemplar as áreas públicas de Área Verde e de Área Institucional.

§2º Para fins de RELTRH-E, o Município poderá dispensar parcialmente as exigências relativas ao percentual e à dimensão de áreas destinadas ao uso público, no tamanho das áreas regularizadas, assim como a condição de instalação de sistemas viários.

§3º A diferença para as áreas destinadas ao uso público de Área Verde e de Área Institucional, em relação ao percentual exigido, não poderá exceder a 10% do total exigido no projeto.

§4º Os condicionantes de área ou equipamentos que possam caracterizar de área, para aprovação do RELTRH-E, deverão ser responsáveis pelo estudo de Projeto de Implantação Urbana junto ao Município, conforme legislação vigente que trata do licenciamento de licenciamento para acesso condicionado à essas áreas, bem como descrever áreas de uso público de Área Verde e de Área Institucional, nas condições previstas nesta Lei, ficando obrigatoriamente a Área Institucional extenuada.

§5º Nos casos em que o núcleo urbano inferior esteja irregularmente consolidado anteriormente à Lei de dezembro de 2016, o lote e suas áreas destinadas a uso público e área institucional, em relação ao loteador, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público de Área Verde e Área Institucional.

§6º Por meio da legitimação fundiária, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana fixa e desmembrada de qualquer outra, direitos reais, para fins de inscrição, evidentemente existente em sua matrícula de origem, desde que decorra respectiva ao projeto legitimado.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

RECAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, DE ÁGUA, COM OBRIGAZÃO DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO (CAPA) (ANEXO 20)



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 13 O projeto de RELTRH-E deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - estabilidade dos blocos, das vias de circulação, das áreas verdes, áreas institucionais e dos terrenos limitados;

II - altura de construção e seu enquadramento nas áreas para fins, conforme o caso;

III - adequabilidade dos vãos, vãos de claraboia, caso pertinente, da permeabilidade adequada e garantia dos pedestres de serviços públicos de infraestrutura urbana elétrica e esgoto;

IV - integração do sistema viário com a malha local existente ou proposta, harmonização com a topografia local;

V - implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as normas vigentes;

VI - previsão de implantação de sistema de esgotamento sanitário, de acordo com o plano de saneamento básico municipal;

VII - recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;

VIII - implantação de rede de energia elétrica distribuída e iluminação pública;

IX - tempo mínimo dos cursos d'água canalizados no caso de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em conformidade com a legislação ambiental;

X - acesso aos locais por via de circulação de pedestres ou de veículos;

RECAPÍTULO O CURSOS DE VEÍCULOS, DE ÁGUA, COM OBRIGAZÃO DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO (CAPA) (ANEXO 20)

93
/

7

7

7

56M

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

XI - longa minina das vix sanitárias para dntação e proteção das Intulações no subsolo, para habilitação de rede de água e esgotos nos mananciais;

XII - instalação de área verde e de área institucional no total da sítio a regularizar;

XIII - utilização preferencial de recursos urbanísticos que geram um maior aproveitabilidade do solo urbano e permitam o plano de desenvolvimento;

§1º Na REFORMA de sua iniciativa o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a seu critério, os espaços de uso público, sempre com intencionalidade, dentro da área de parcelamento ou, alternativamente, em seu entorno, de acordo com a orientação da análise econômica da área;

§2º Na hipótese do § 1º desta artigo, caso não haja consenso discutidos dentro da área regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de Regularização Fundiária urbana ou, alternativamente, poderá gerar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, desde que estes estejam fora do perímetro de regularização a ser regularizada;

§3º O Poder Executivo Municipal deverá buscar o encaminhamento das áreas desprovidas de regularização junto ao responsável pela implantação do assentamento fundiário;

§4º Na REFORMA, compreendida a irregularidade de destinação de espaços públicos no percentual previsto na área regularizada, o área fiduciária poderá ser adquirida pelo particular em valor facial e devolva ao Município, observados os seguintes critérios:

a) o imóvel a ser doado deve estar situado dentro dos limites do Município;

RI (CARTÃO CARTÃO DE SORTEIO) Nº 1001 - PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONCESSÃO DE USO DE TERRENO Nº 001/2019

b) a obtenção e as características da área fiduciária e do imóvel a ser adquirido devem ser equivalentes;

c) poderá a área fiduciária também ser comprada voluntariamente, neste caso o valor da compensação será utilizado exclusivamente no processo de REFORMA;

d) no caso de compensação voluntária o valor deve ser igualado através de título de crédito assinado pelo proprietário fiduciário, em contrapartida para fins de avaliação o valor da terra não no aumento eventual, mas o valor líquido e real da regularização;

§5º A Regularização Fundiária Urbana pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o projeto de que trata este artigo deve definir a prioridade do assentamento fundiário a ser regularizado em cada etapa respectiva;

§6º Considerada a existência de muitos outros imóveis situados total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de proteção de conservação de uso sustentável ou de proteção de indústrias definidas pela União, Estados ou Municípios, a REFORMA observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, em âmbito da REFORMA, a ser aprovados pelo interessado, que justifiquem as melhorias ambientais em relação a situação de ocupação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

§7º No caso de a REFORMA abranger área de unidade de conservação, seja de uso sustentável ou seja de proteção ambiental, ou seja de proteção de indústrias definidas pela União, Estados ou Municípios, esta também a análise da regularização da unidade, desde que todos os critérios previstos no artigo 6º de regularização fundiária sejam observados e a melhorias das condições ambientais em relação a situação de ocupação anterior;

RI (CARTÃO CARTÃO DE SORTEIO) Nº 1001 - PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONCESSÃO DE USO DE TERRENO Nº 001/2019

§8º Na REFORMA, seja o espaço total, sempre de natureza de recreação artificial de água desportiva, à gestão de energia ou ao abastecimento público, a área de preservação permanente constitui um benefício sobre o imóvel no âmbito operativo normal e a toda máquina;

§9º Esta Lei não se aplica aos imóveis urbanos situados em áreas indispensáveis à regularização nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo Federal;

§10 Adotam-se as disposições desta Lei nos imóveis habitacionais em área rural, desde que a unidade habitacional tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.808, de 12 de dezembro de 1972;

Art. 14 O Poder Executivo Municipal deverá tomar as medidas de REFORMA, as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento;

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 15 Além do Poder Executivo Municipal, podem elaborar projetos de REFORMA sustentáveis:

- I - o responsável pela implantação da ocupação irregular;
- II - os seus beneficiários individuais ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperação habitacional; associações de moradores ou outras associações civis;
- III - o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação municipal aplicável;

RI (CARTÃO CARTÃO DE SORTEIO) Nº 1001 - PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONCESSÃO DE USO DE TERRENO Nº 001/2019

Handwritten mark

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Hipossuflantes e
 IV - a Prefeitura Pública, em nome dos beneficiários

V - o Ministério Público;

ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e de projeto elaborado pelo titular da iniciativa

§1º Identificado o titular desistirá da área irregularmente ocupada, e Poder Executivo Municipal deverá modificá-la para que proceda a sua regularização.

§2º Na ausência do titular do domínio da área e/ou do titular da iniciativa, o projeto de regularização e as obras poderão ser executados solidariamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento das parcelas via cobrança judicial do parcelado, quando este for identificado.

Art. 174º Projeto de RUI/RUB deve conter no mínimo:

I - diagnóstico do parcelamento que contempla, com especial, os seguintes aspectos: localização e área da ocupação, histórico da ocupação na gleba, o uso e a ocupação do solo, nas terras existentes, acessibilidade por via oficial de circulação, situação física e social, administração, caracterização da infraestrutura urbana e ambiental, na área e no caso de um quilômetro de seu perímetro, respeito das áreas de preservação ambiental;

II - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que aborde, no mínimo:

a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, ou, quando houver irregularidades, os seguintes:

RUA CARLOS CARLOS DE SAUDE, 20 - JOVE - FAVS (9) 384.6661 - FAX (9) 384.3119
 CEP: 13430-000

b) as vias de circulação existentes e propostas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

c) a solução para reabsorção da população, caso excessiva;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade ambiental, social e ambiental da área ocupada, incluindo as fontes de contaminação, quando for o caso;

e) as condições para garantir a segurança da população em relação às inundações, risco e deslizamento de encostas, caso necessário;

f) a possibilidade de adequação da infraestrutura básica: Paroquias, escolas, áreas e serviços essenciais; e

g) a origem da ocupação, de obras e serviços a serem regularizados, existentes e propostas, ou, quando houver irregularidades, serem regularizados, existentes e propostas, ou, quando houver irregularidades, serem regularizados.

h) - planos com a seguinte:

a) da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas geográficas dos vértices delimitadores de suas fronteiras e confrontantes;

b) das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, ou, quando houver irregularidades, serem regularizadas;

RUA CARLOS CARLOS DE SAUDE, 20 - JOVE - FAVS (9) 384.6661 - FAX (9) 384.3119
 CEP: 13430-000

IV - apresentar relatório com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implementação do projeto, incluindo no mínimo:

a) a identificação do imóvel objeto de regularização, existentes e propostas, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas geográficas dos vértices delimitadores de suas fronteiras e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, existentes e propostas, com seu perímetro, área, coordenadas geográficas dos vértices delimitadores de suas fronteiras e confrontantes;

c) descrição das vias de circulação existentes e propostas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, área, coordenadas geográficas dos vértices delimitadores de suas fronteiras e confrontantes;

§1º O projeto de regularização de parcelamento deverá atender aos seguintes requisitos:

§2º Nos índices de RUI/RUBS, quando de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar, com base nos dados constantes no documento referidos neste artigo, e nas hipóteses de RUI/RUBS, os documentos devem ser elaborados pelo interessado e apresentados para análise da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, sendo os documentos a serem apresentados os seguintes:

I - Instrumento planimétrico e cartográfico, com esboço preliminar, assinado por profissional competente, acompanhado de Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrem as condições, as condições, o sistema viário, as áreas públicas, os limites perimetrais e os demais elementos característicos do imóvel a ser regularizado;

RUA CARLOS CARLOS DE SAUDE, 20 - JOVE - FAVS (9) 384.6661 - FAX (9) 384.3119
 CEP: 13430-000

56

26

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Plano de São Paulo

Plano de São Paulo



Município de Caçapava

Plano de São Paulo

Plano de São Paulo



Município de Caçapava

Plano de São Paulo

Plano de São Paulo

II - Plano de posterior de médio urban informal com

III - estudo preliminar das características e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memorial descritivo;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de funcionamento dos equipamentos, quando for o caso;

VII - estudo técnico para aprovação de taxa, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei quando for o caso;

IX - programação física de serviços e implantação de obra de infraestrutura essencial, complementos, urbanísticos, ambientais e outros;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis públicos ou privados, pelo compromisso de cumprir o plano de acordo com o previsto no inciso IX deste artigo;

XI - O projeto de RERBBD deverá considerar as características da ocupação e de áreas ocupadas para definir padrões, urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os blocos, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 18 O projeto urbanístico de RERBBD deverá conter, no mínimo, indagação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias existentes e propostas;

PLANO URBANO CARLOS DE MORAES, 10 - JARDIM - FONE: (011) 3644-6666 - FAX: (011) 3644-3194
CIVIL 113300000
CNPJ: 04.492.268/0001-01

II - das unidades imobiliárias e áreas regularizadas, existentes e propostas, suas características, áreas, conformações, localizações, pontos de legalização e número de sua designação cadastral, se houver;

III - das zonas e suas subdivisões em blocos ou as faixas de áreas, vinculadas à unidade regularizada, existentes e propostas, quando for o caso;

IV - das legendas, esboços, mapas, áreas, localizações e efeitos públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - das condições para a implantação;

VI - das medidas de adequação para exceção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de segurança da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura, rede de utilidades, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - da inclusão em zona de uso e ocupação da zona prevista de medidas de controle, taxa de ocupação, taxa de aproveitamento, gabarito de altura e permissões de uso;

X - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município;

§1 Para fins desta Lei, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

a) sistema de abastecimento de água potável, contínuo ou intermitente;

b) sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, coletivo ou individual;

c) rede de energia elétrica de alta tensão;

d) serviços de drenagem;

PLANO URBANO CARLOS DE MORAES, 10 - JARDIM - FONE: (011) 3644-6666 - FAX: (011) 3644-3194
CIVIL 113300000
CNPJ: 04.492.268/0001-01

el colôn, equipamentos, e áreas abedidas pelo Município em função das necessidades locais;

§2 A RERBBD pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial;

§3 As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da RERBBD;

§4 Para o caso de RERBBD, somente após o registro da CRE e que declara ser inscrita nas condições de existência e funcionamento, no município, as áreas, existentes e propostas, no núcleo regularizado;

§5 A planta e o memorial descritivo deverão ser aprovados por profissional legalmente habilitado, dependentes da aprovação de Análise de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura (CREA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público em exercício de sua função;

Art. 19 A regularização de ocupações irregulares não implica no reconhecimento e responsabilização do Poder Público Municipal das ocupações, atendidas pelo parcelador, tanto nos adquirentes das unidades imobiliárias.

DA CONCLUSÃO DO PLANO

Art. 20 O planejamento da unidade competente que decidir o processamento administrativo do RERBBD deverá:

PLANO URBANO CARLOS DE MORAES, 10 - JARDIM - FONE: (011) 3644-6666 - FAX: (011) 3644-3194
CIVIL 113300000
CNPJ: 04.492.268/0001-01

2



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovada;

II - aprovar o projeto de RUI/URB resultante do processo de regularização fundiária;

III - identificar e declarar os existentes de cada unidade imobiliária com destino, função regularizada, e os respectivos direitos reais;

Art. 21 A CRU e o ato administrativo de aprovação da regularização que deva ser acompanhado e devota contra, no âmbito:

I - a nome do município urbano regularizado;

II - a possibilidade;

III - a possibilidade de regularização;

IV - a responsabilidade das obras e serviços constantes

do cronograma;

V - a indicação municipal de cada unidade regularizada;

quando houver;

VI - a indicação da classificação e reserva municipal de cada unidade regularizada;

de cada unidade regularizada;

VII - a origem com nomes das ocupações que tiveram adquirido a respectiva unidade, por todo de regularização fundiária ou mediante ato único de regularização, bem como o estado civil, a profissão, o endereço de inscrição no cadastre da pessoa física do Município da Fazenda e da inscrição geral de cobrança de identidade.

Seção I - Do Registro de Regularização Fundiária

Art. 22 O registro da CRU e do projeto de RUI/URB aprovados será registrado, diretamente ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis

em seu Cartório, em duas vias, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada unidade regularizada, e R\$ 100,00 (cem reais) por cada projeto de RUI/URB aprovado.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

de situação de imóvel, na forma prevista no Capítulo XX, Subseção IV, do Regulamento do Cartório de Imóveis do Estado de São Paulo nº 21, de 18 de Setembro de 2017 e suas normas alteradas e substituições.

Art. 23 Na hipótese de a RUI/URB abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento deverá ser requerido perante cada uma das oficinas dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados em áreas de áreas urbanas irregulares, a nome as unidades de unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cujo circunscrição estiver situada a maior parcela da unidade imobiliária regularizada.

Art. 24 O registro do projeto de RUI/URB aprovado

implicará em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para as áreas

e áreas públicas e resultantes do projeto de regularização aprovada;

III - registro dos direitos reais indicados na CRU junto às

matrículas das respectivas áreas, dispensada a apresentação de ficha

Parágrafo único. Quando o núcleo urbano regularizado

abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no artigo 1.º do mesmo artigo, observando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apresentação de documentos.

Art. 25 Com o registro da CRU, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as áreas públicas, as áreas destinadas, as áreas e as áreas de áreas públicas e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovada.

em seu Cartório, em duas vias, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada unidade regularizada, e R\$ 100,00 (cem reais) por cada projeto de RUI/URB aprovado.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Município poderá expor ao Oficial de Registro de Imóveis a abertura de matrícula para as áreas que tenham sido incorporadas ao domínio público.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 59, de 11/11/1994, Alteração e Lançamento Municipal e posterior a regularização de parcelamentos legais de áreas urbanas e de outras parcelamentos e a Lei Complementar nº 106, de 02/02/2004 (Altera os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar nº 117, de 12 de dezembro de 2000, que dispõe sobre parcelamentos alternativos para regularização de loteamentos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 17 de dezembro de 2018

FERNANDO CUNHA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

em seu Cartório, em duas vias, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada unidade regularizada, e R\$ 100,00 (cem reais) por cada projeto de RUI/URB aprovado.

76

98
S

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2018

ANEXO I

(Anexo)

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

O Prefeito Municipal de Caçapava, tendo em vista o procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social (ou Específico) de que trata o expediente administrativo nº (processo específico de cada núcleo a regularizar), da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; CONCEDO, o presente **TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE** do imóvel, situado neste Município em Rua (denominação e caracterização (contar com esse existente) a PLANO DE TAL. nacionalidade, profissão, RG, CPF, estado civil (e demais dados de qualificação da(s) pessoa(s) titular(es)); em confronto de denominação da posse direta, o DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº (esta Lei).

Caçapava, de de

(ASSINATURA DO PREFEITO)
PREFEITO MUNICIPAL

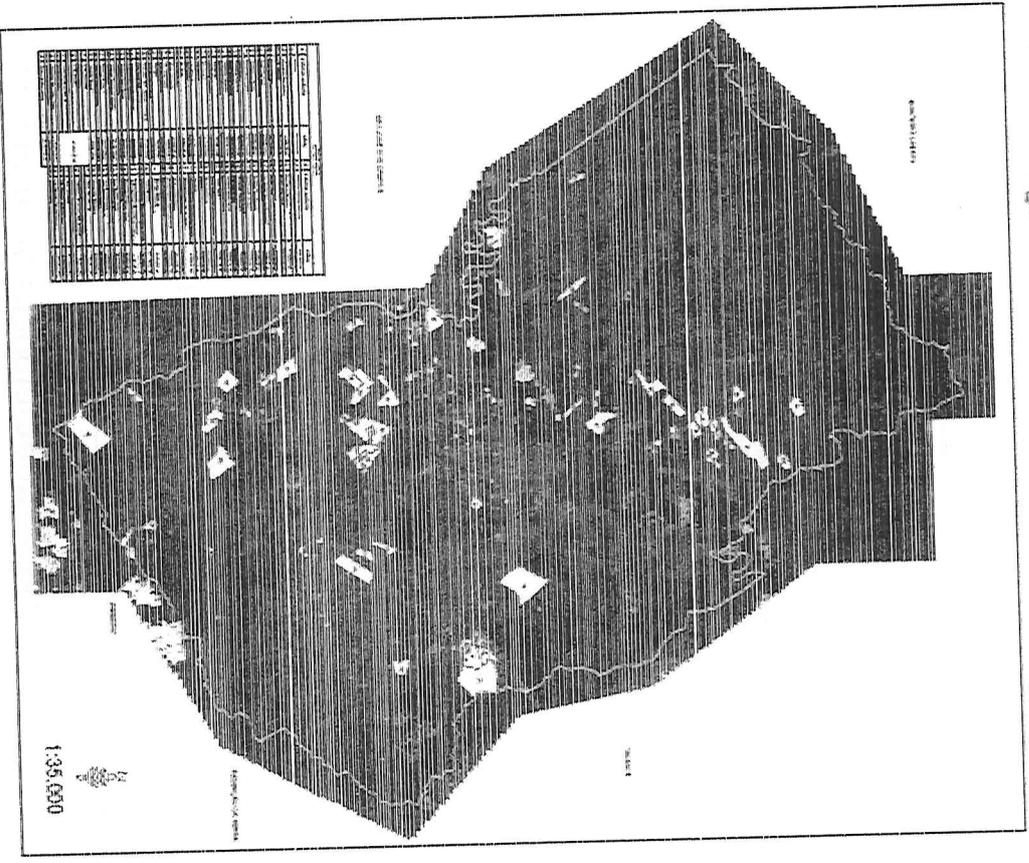
RECEBIMENTO CARLOS DE MOURA, 21 - FONE PARA OBRIGADOS: PÓS-OP. 06.33.06
CNPJ: 06.802.05/000121

S

ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - PLANTA 10



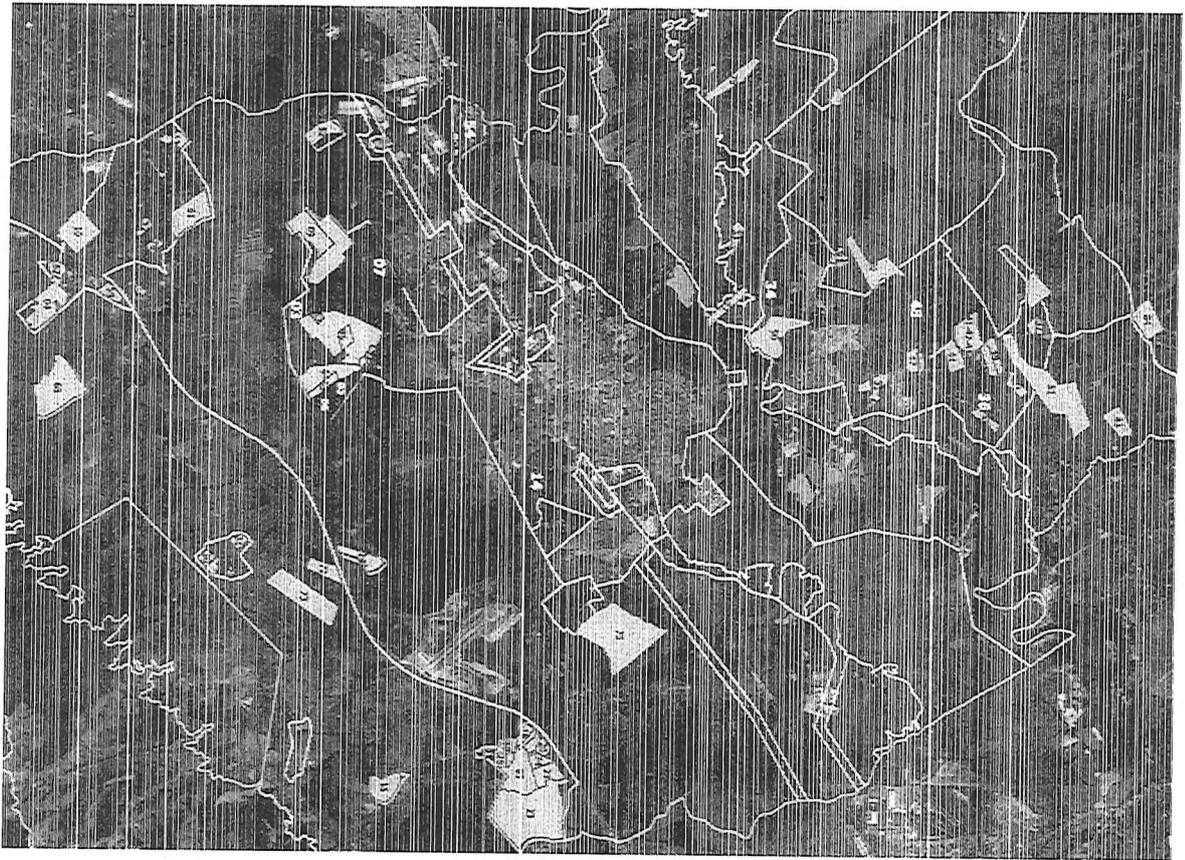
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
PLANTA Nº 10 (REVISÃO 2017)
ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS

98

100
S



ÁREAS IRREGULARES



8

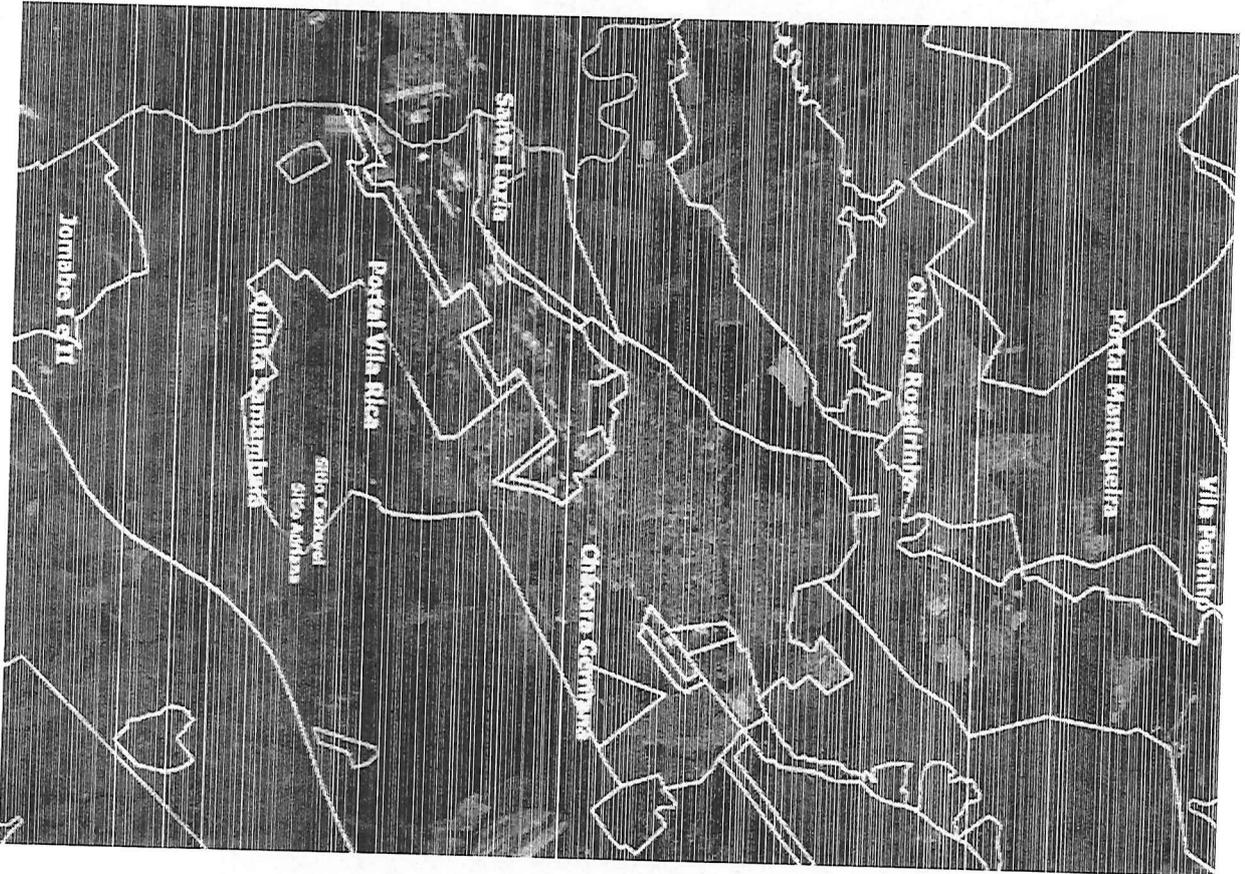
ÁREAS IRREGULARES



Legenda	
<input type="checkbox"/> lot_irregulares	<input type="checkbox"/> (73)_carlos_roberto_higassi
<input type="checkbox"/> loteamentos_prioritarios	<input type="checkbox"/> (84)_celestino_gomes
<input type="checkbox"/> loteamentos	<input type="checkbox"/> (33)_chacara_evlan_gazola
<input type="checkbox"/> (01)_serrinha	<input type="checkbox"/> (66)_chacara_guanabara
<input type="checkbox"/> (02)_portal_do_guamirim	<input type="checkbox"/> (70)_chacara_nair
<input type="checkbox"/> (03)_quinta_sambabata	<input type="checkbox"/> (35)_chacara_primavera_tatauba
<input type="checkbox"/> (04)_vila_favorlino	<input type="checkbox"/> (34)_chacara_roseirinha
<input type="checkbox"/> (05)_sítio_cascavel	<input type="checkbox"/> (62)_chacara_santa_cecilia
<input type="checkbox"/> (06)_sítio_adeliana	<input type="checkbox"/> (44)_chacara_santa_monica
<input type="checkbox"/> (07)_portal_vila_rica	<input type="checkbox"/> (63)_chacara_santa_tereza
<input type="checkbox"/> (08)_chacara_casa_blanca	<input type="checkbox"/> (46)_chacara_sao_judas_tadeu
<input type="checkbox"/> (09)_condominio_afresp	<input type="checkbox"/> (37)_chacara_simao
<input type="checkbox"/> (10)_paiol_olaria	<input type="checkbox"/> (57)_chacara_zico_carreiro
<input type="checkbox"/> (11)_Jomabe_I_e_II	<input type="checkbox"/> (93)_chacaras_paje
<input type="checkbox"/> (12)_chacaras_riso_I_e_II	<input type="checkbox"/> (32)_chacaras_sao_joaquim
<input type="checkbox"/> (13)_bairro_padre_marcelo	<input type="checkbox"/> (47)_condominio_bom_jesus
<input type="checkbox"/> (14)_chacaras_germana	<input type="checkbox"/> (82)_cyro_machado_drummond
<input type="checkbox"/> (15)_chacaras_primavera	<input type="checkbox"/> (74)_dahercy_medeiros_e_paulo_sergio_da_silva
<input type="checkbox"/> (16)_guadalupa	<input type="checkbox"/> (76)_estrada_nossa_senhora_rainha_da_paz
<input type="checkbox"/> (17)_jose_maria_lanfredi	<input type="checkbox"/> (86)_fabio_josao_da_silva
<input type="checkbox"/> (18)_sao_camilo	<input type="checkbox"/> (85)_flavio_bortolini
<input type="checkbox"/> (19)_vila_mattias	<input type="checkbox"/> (38)_joso_antunes_rodrigues
<input type="checkbox"/> (68)_afaceesp	<input type="checkbox"/> (83)_jose_geraldo_de_souza
<input type="checkbox"/> (59)_antonio_riso	<input type="checkbox"/> (78)_jose_humberto_santa_rosa_de_aimeda
<input type="checkbox"/> (34)_antonio_rodrigues_joaquim	<input type="checkbox"/> (69)_klebertom
<input type="checkbox"/> (71)_antonio_valter_ross	<input type="checkbox"/> (53)_vila_sao_miguel
<input type="checkbox"/> (66)_bairro_do_gramma	<input type="checkbox"/> (39)_orlando_blaque
<input type="checkbox"/> (69)_cacapava_velha_rua_santa_cruz	<input type="checkbox"/> (90)_park_sidorado
<input type="checkbox"/> (65)_cacapava_velha_rua_sao_benedito	<input type="checkbox"/> (24)_portal_do_canaas
<input type="checkbox"/> (67)_Cacapava_Velha_rua_sao_camilo	<input type="checkbox"/> (35)_vila_perinho
<input type="checkbox"/> (72)_carlos_alberto_pereira_da_silva	<input type="checkbox"/> (48)_portal_mantiqueira
	<input type="checkbox"/> (85)_Quinta_dos_passaros
	<input type="checkbox"/> (80)_rua_diamante
	<input type="checkbox"/> (54)_santa_luzia
	<input type="checkbox"/> (56)_santa_luzia_geraldo
	<input type="checkbox"/> (52)_santa_luzia_II
	<input type="checkbox"/> (22)_sao_braz
	<input type="checkbox"/> (77)_sergio_brito_gulmaraes_pajulu
	<input type="checkbox"/> (81)_sítio_boa_esperanca
	<input type="checkbox"/> (61)_sítio_dos_quinze
	<input type="checkbox"/> (86)_sítio_frei_sergio
	<input type="checkbox"/> (40,42,42,43 e45)sítio_paju_e_odaguiri_e_akiyama_e_cond._Ype
	<input type="checkbox"/> (50)_sítio_santa_eufrozina
	<input type="checkbox"/> (30)_sítio_santa_rita
	<input type="checkbox"/> (51)_sítio_santo_antonio
	<input type="checkbox"/> (49)_sítio_sao_josao_da_boa_vista
	<input type="checkbox"/> (29)_sítio_sao_josao_e_Bosque_primavera
	<input type="checkbox"/> (64)_tijuco_preto_I
	<input type="checkbox"/> (65)_tijuco_preto_II
	<input type="checkbox"/> (67)_ventura
	<input type="checkbox"/> (28)_vila_afonso_henrique
	<input type="checkbox"/> (21)_vila_cowan
	<input type="checkbox"/> (25)_vila_forge_apipi
	<input type="checkbox"/> (27)_vila_kalifi
	<input type="checkbox"/> (20)_vila_medeiros
	<input type="checkbox"/> (55)_vila_nossa_senhora_aparecida
	<input type="checkbox"/> (91)_vila_paraiso
	<input type="checkbox"/> (92)_Vila_Paraiso_Castelo_Branco
	<input type="checkbox"/> (26)_vila_sao_leopoldo
	<input type="checkbox"/> (23)_vila_velha_I_e_II
	<input type="checkbox"/> (79)_walter_d_amico_junior

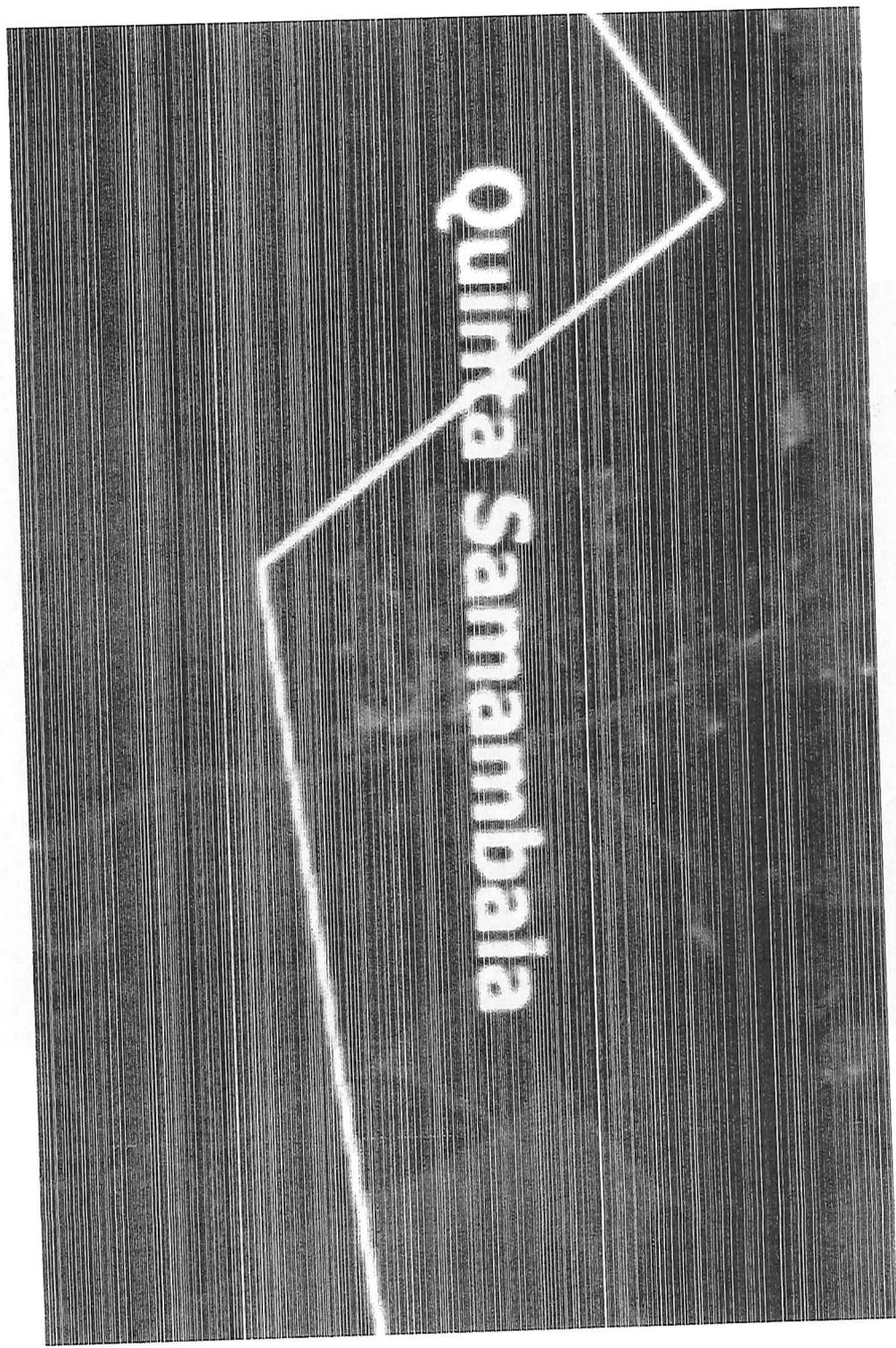
10/3

OPÇÕES DE PRIORIDADES

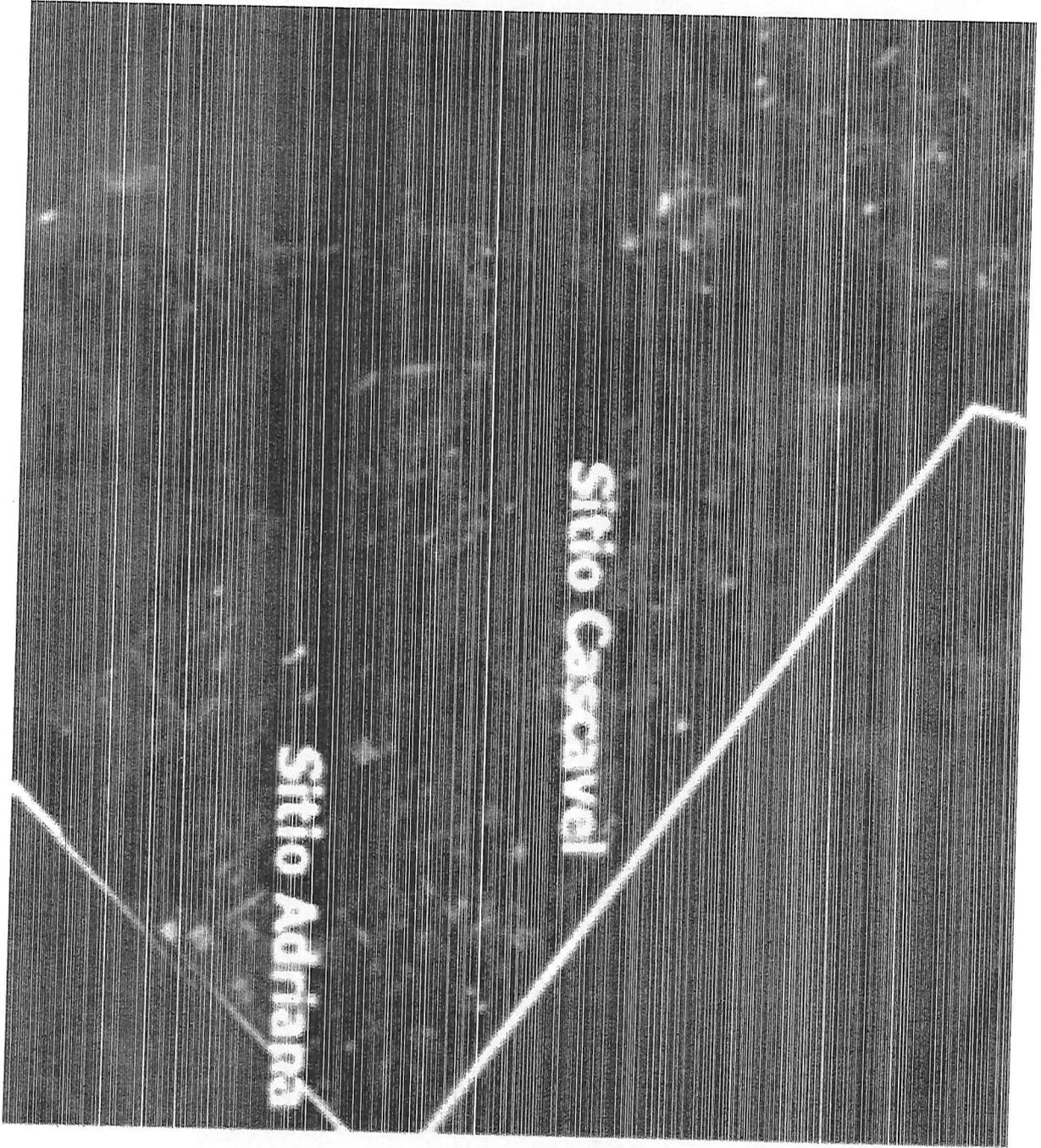


h

103
y

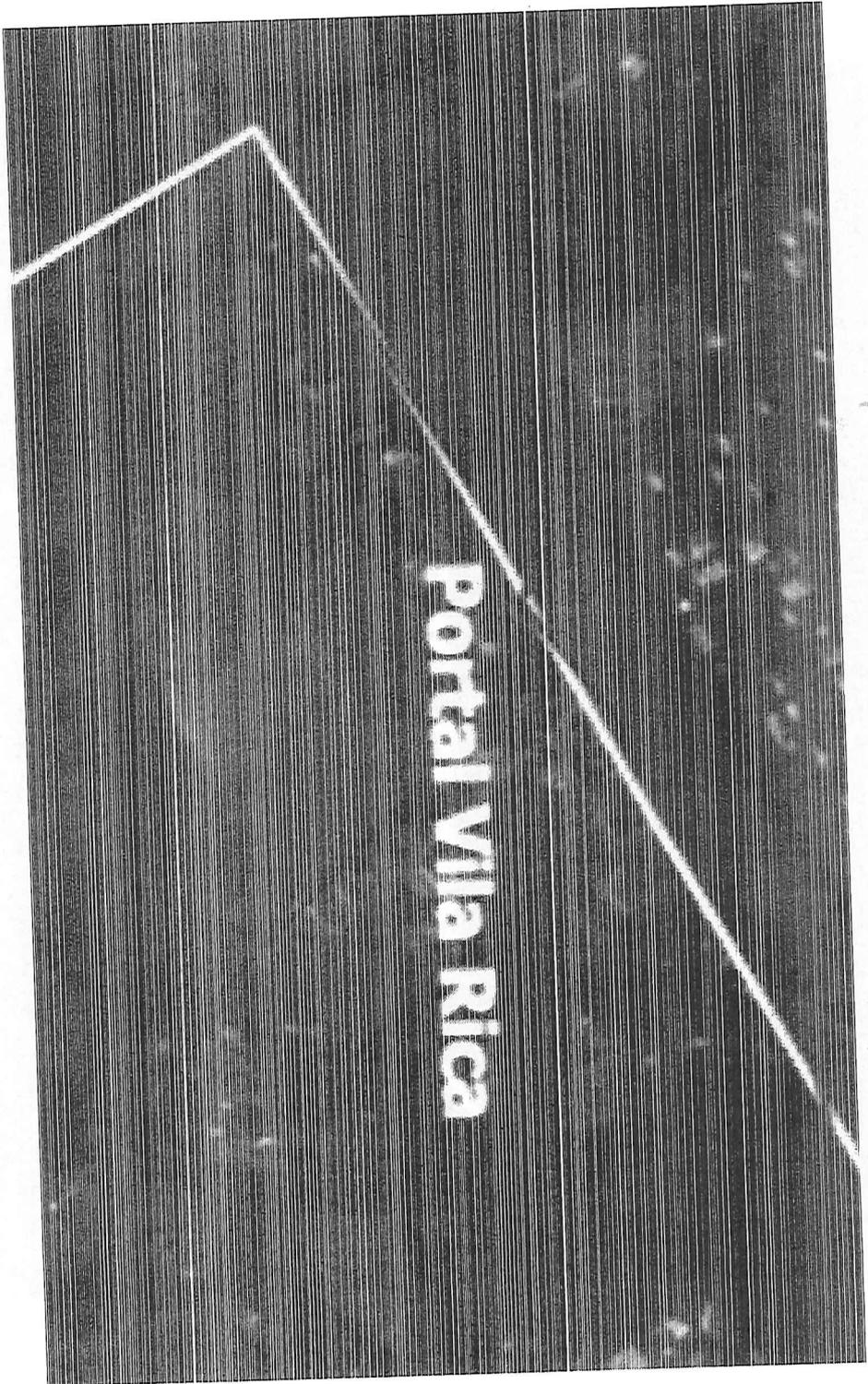


104

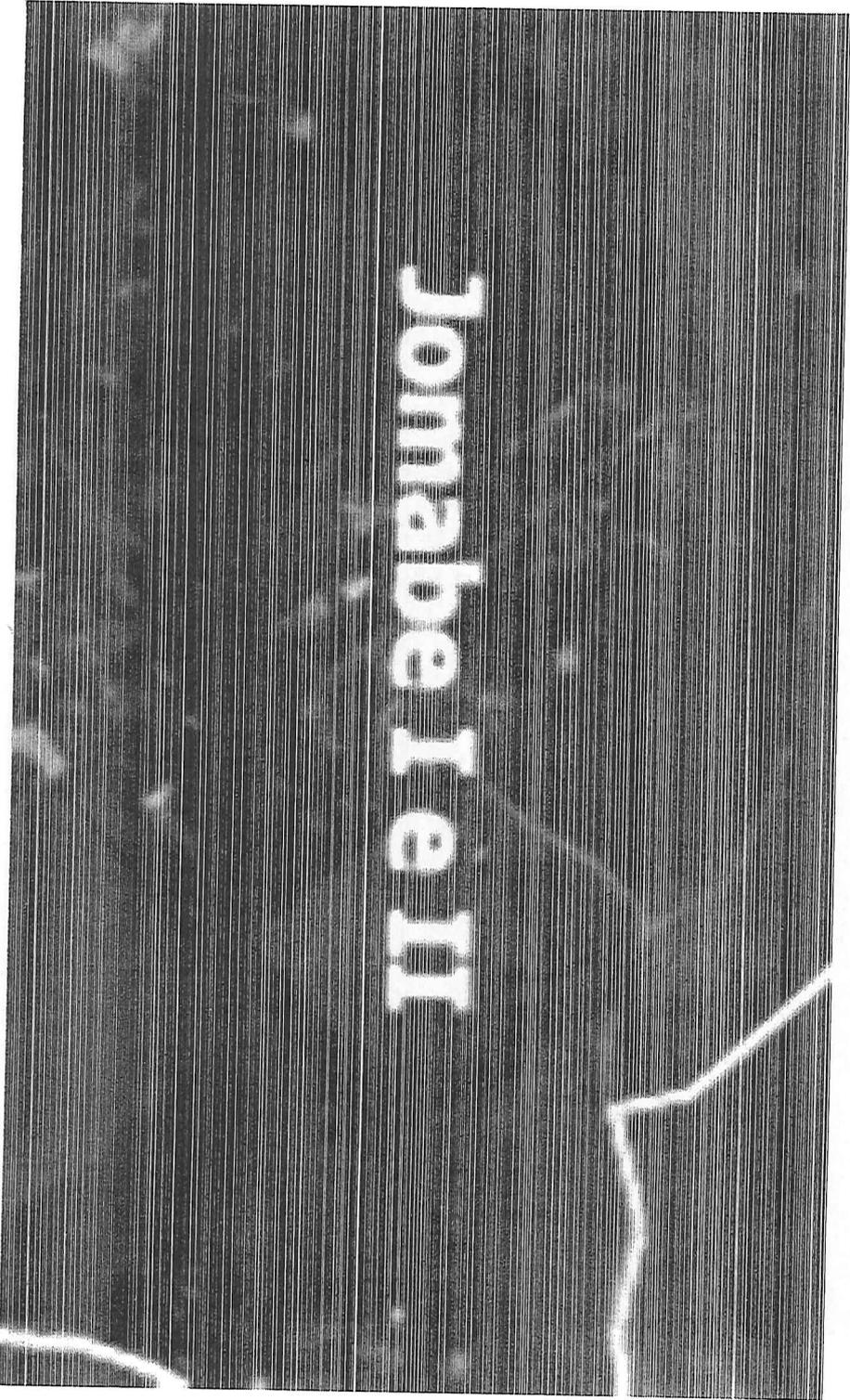


8

105
✓



106
S

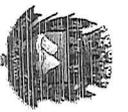
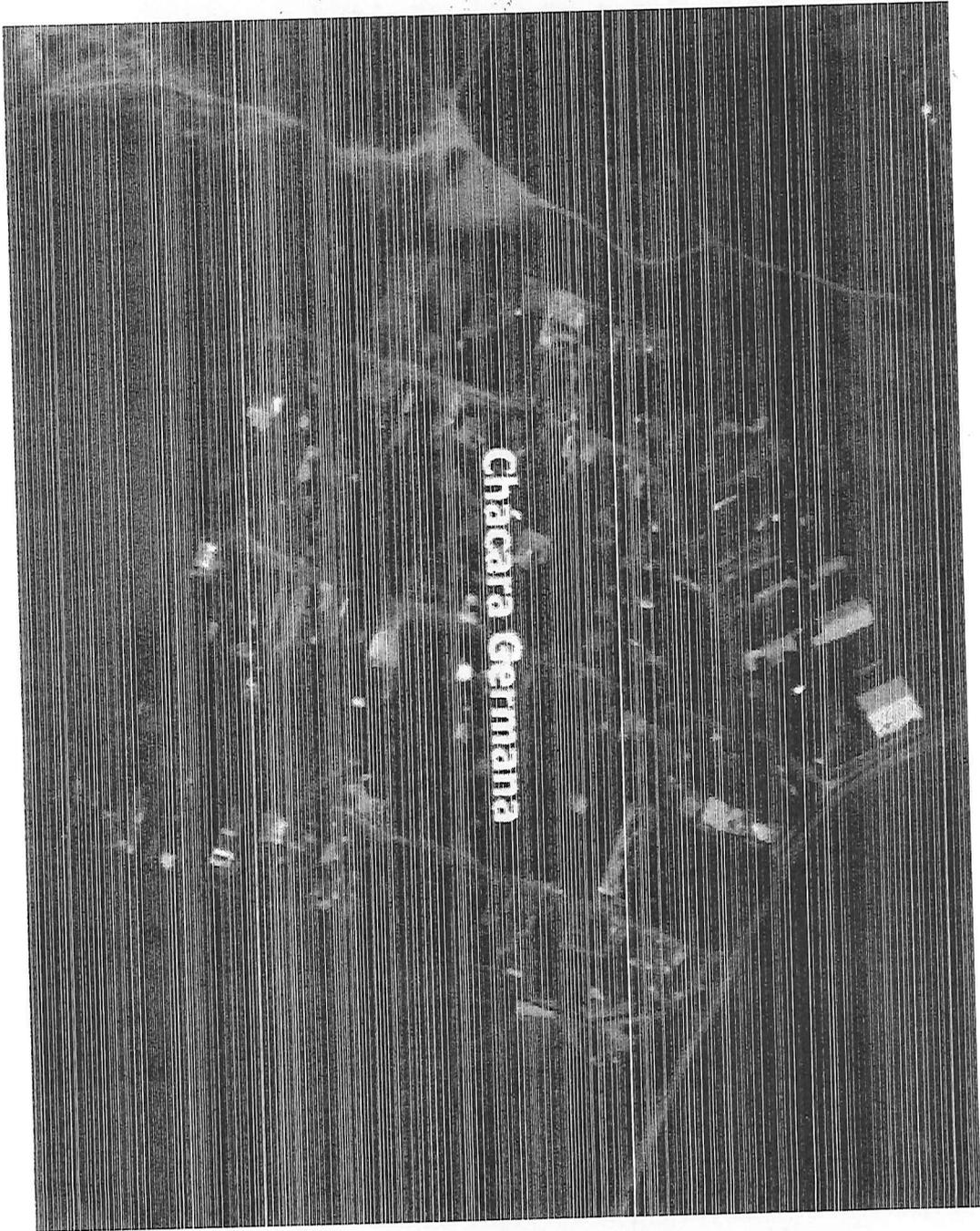


Jomabe I e II

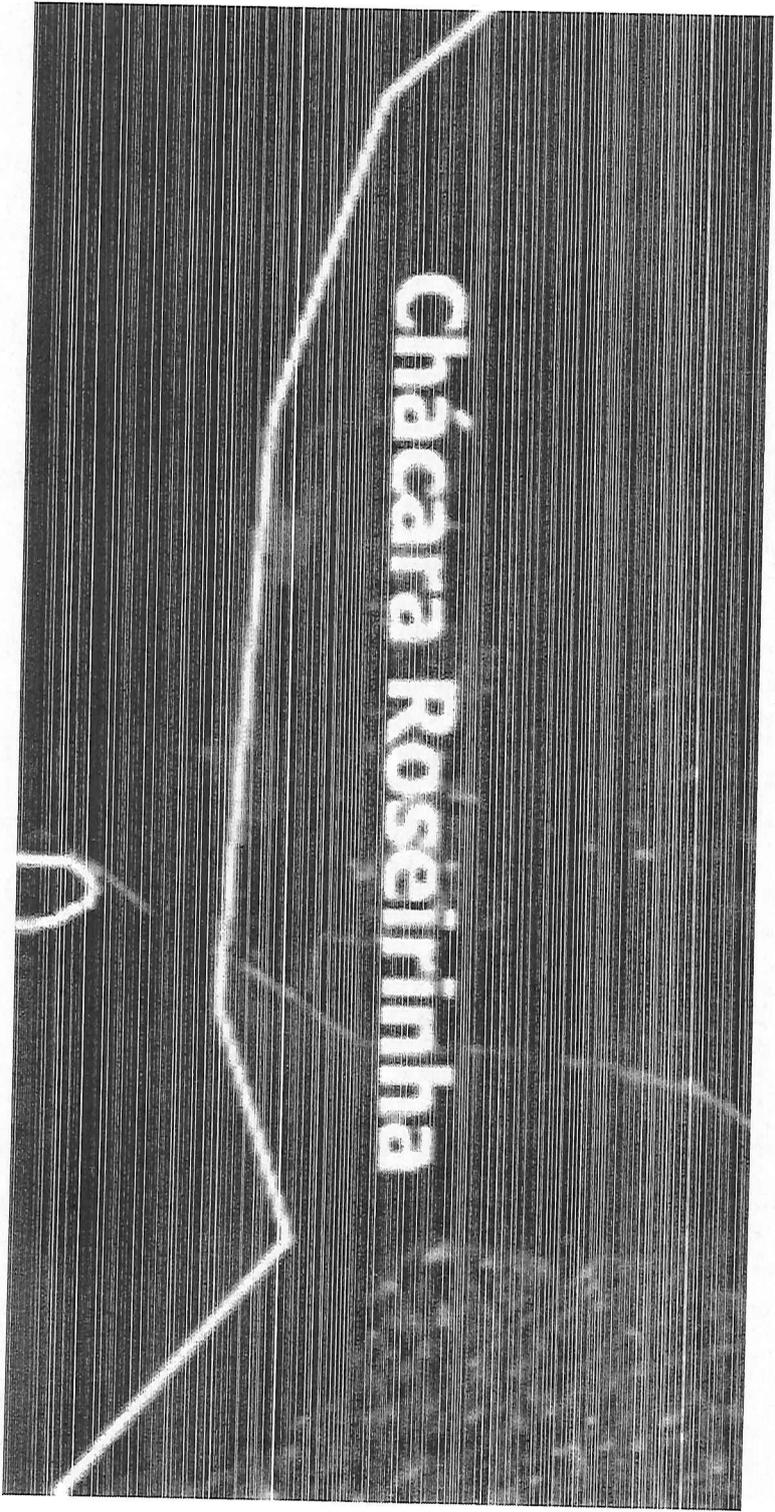


R

107
S



108
3

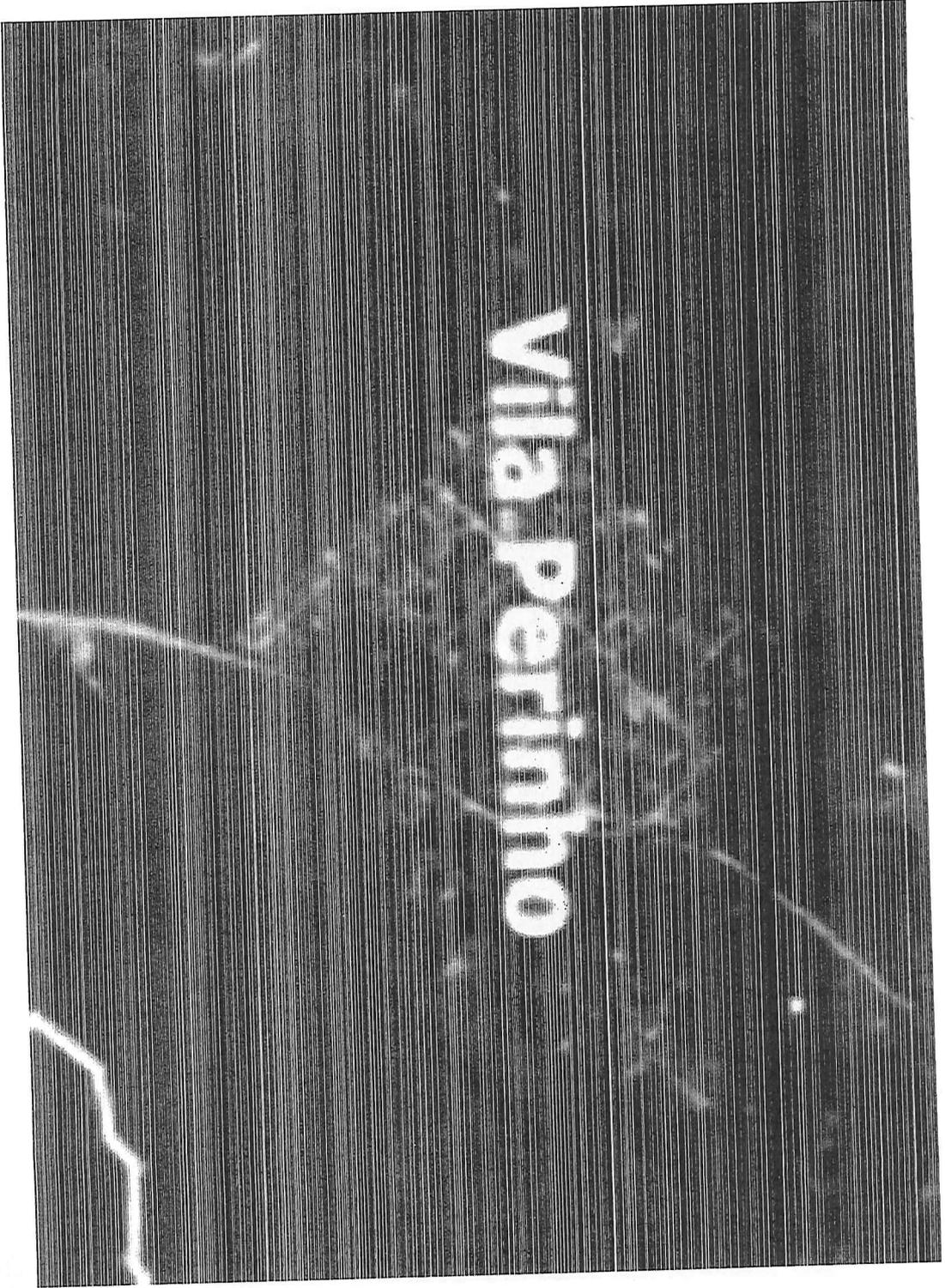


Chácaras Roseirinha

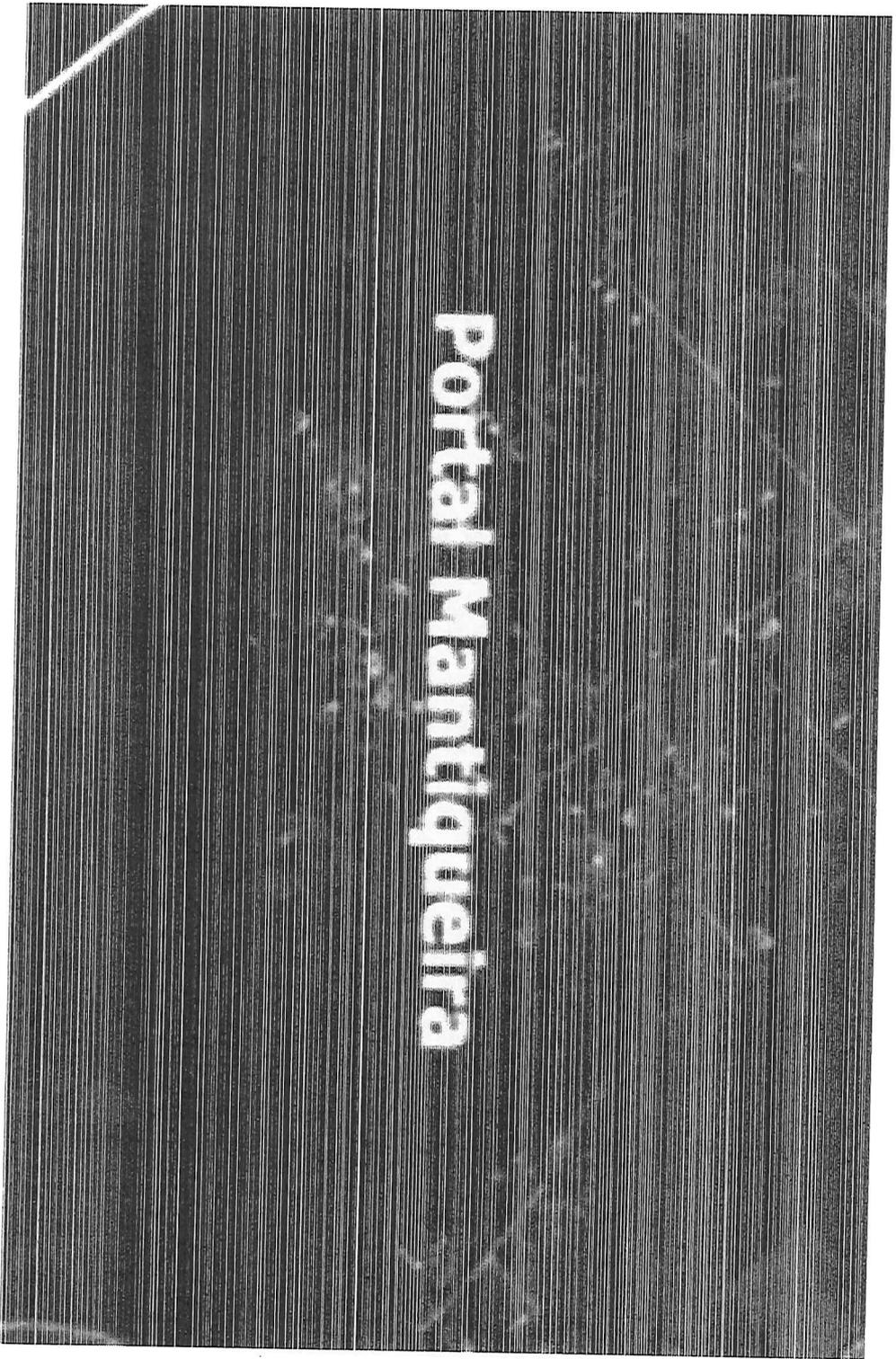


28

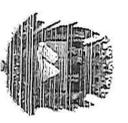
5015



110
S

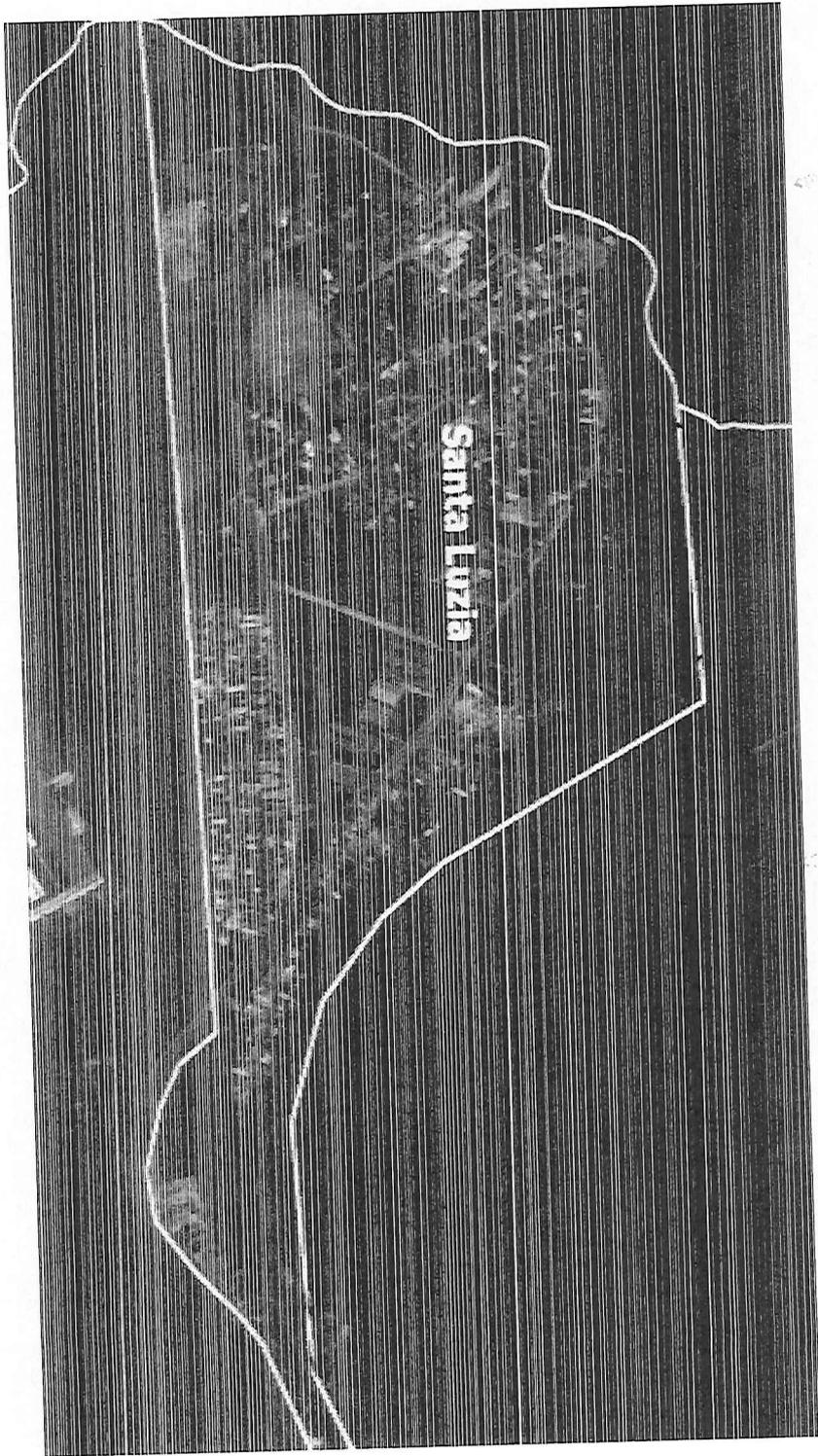


Portal Mantiqueira



P

111
S



112
✓

Município de Caçapava
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



8

Obrigado!

